

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, de autoria do Deputado Maurício Neves, busca estabelecer fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar os novos §§ 4º e 5º ao art. 58 da Lei nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de forma a estabelecer que 30% (trinta por cento) dos recursos captados sem vinculação a repasse em condições específicas pelas instituições mencionadas no *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 2006, serão utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic, e que o encargo correspondente à diferença entre os 50% restantes da taxa Selic será suportado com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

A propósito, o referido *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o



Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, busca criar fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar os novos §§ 4º e 5º ao art. 58 da Lei nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que 30% (trinta por cento) dos recursos captados por bancos comerciais públicos, por bancos múltiplos públicos com carteira comercial, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que não tenham vinculação a repasses determinados pela legislação serão utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic.

Ademais, a proposição busca estabelecer que o encargo correspondente à diferença entre os 50% restantes da taxa Selic será suportado com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

De acordo com a justificação do autor, *o intuito da presente iniciativa é (...) promover a criação de melhores condições de sucesso ao pequeno empreendedor brasileiro garantindo a ele financiamento pelos*



agentes econômicos de fomento com encargos mais condizentes com suas condições reais de sucesso. Assim, o autor defende que 30% dos recursos captados tanto pelos bancos comerciais e múltiplos públicos com carteira comercial, quanto pela Caixa Econômica Federal e o (...) BNDES, sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo máximo de 50% da taxa Selic. Ademais, o autor aponta que, para que a medida não produza efeitos negativos (...) a diferença entre o encargo dos financiamentos ora sugerido e a taxa Selic deverá ser arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Em nosso entendimento, uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos e, simultaneamente, definir o preço a ser praticado nessa destinação. Caso assim o faça, a medida será um inadequado subsídio cruzado, em que uma parte dos clientes dessa instituição – ou mesmo a própria instituição – transfere renda para os clientes que estão sendo beneficiados.

A medida ora proposta equivale, grosso modo, a uma determinação que obrigue produtores de um determinado insumo qualquer a venderem 30% de sua produção exclusivamente para micro e pequenos empreendedores, e que essa venda seja efetuada a um valor predeterminado, seja ele atrativo ou não. Em outras palavras, consideramos ser esta uma violação à livre iniciativa e ao livre mercado.

Há que se observar que a taxa de juros nada mais é que um preço, e a taxa de juros de mercado em uma operação de crédito **não é** a taxa Selic, uma vez que essa é a taxa e juros **livre de risco** em nossa economia. As operações de crédito, evidentemente, são operações com risco de crédito – e, por vezes, esse risco é sobremaneira elevado. Dessa forma, evidentemente não são remuneradas por taxas de juros livres de risco.

Há que se observar que os cidadãos e as empresas já arcam com elevada carga tributária. Estabelecer aumentos de custos para esses contribuintes por meio de mecanismos que de fato resultam em transferência de renda por meio de subsídios cruzados, ainda que em prol de micro e



pequenas empresas, não contribui para o desenvolvimento de nossa economia. Ao contrário, prejudica-a, tornando-a mais ineficiente e onerosa.

Além de a proposta em análise representar uma violação clara às nossas leis orçamentário-financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida representa uma inadequada interferência do Estado no regular funcionamento da economia. Por mais importante que sejam os micro e pequenos empreendedores, consideramos inadequada a intervenção ora proposta, que acarreta custos difusos que prejudicam as atividades econômicas.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2023-7753

